



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.150 - RS (2011/0034391-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CHIMELO DALLAZEN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES, PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC, VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 1/2008 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. ART. 511 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso da presente demanda.

2. O recurso submete-se à legislação da época de sua interposição, não socorrendo a parte recorrente a argumentação alusiva às novas leis referentes ao processamento do Agravo em Recurso Especial. Precedentes.

3. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do Recurso Especial, o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Em caso de ser beneficiário da justiça gratuita ou ter a concessão de pagamento das custas ao final, deve comprovar tal condição, sob pena de ser o recurso considerado deserto.

4. É dever da parte agravante juntar cópia da petição do Recurso Especial com a comprovação da data de sua interposição, para fins de verificação da sua tempestividade; neste caso, a ausência de peça faltante não se supre com a análise das que estão autuadas no recurso, por isso que a controvérsia jurídica não pode ser apreendida em termos bastantes.

5. Agravo Regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.150 - RS (2011/0034391-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CHIMELO DALLAZEN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSE FRANCISCO CHIMELO DALLAZEN, contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente ARI PARGENDLER, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contrarrazões ao recurso especial, bem como a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Como quer que seja, inexistente o protocolo de interposição do recurso especial, sendo, portanto, impossível aferir sua tempestividade.

Intimem-se (fls. 55).

2. O agravante sustenta que a nova lei do Agravo não necessita da formação do instrumento, bastando a juntada da petição do Agravo nos próprios autos do Recurso Especial.

3. Ao final, requer o provimento do presente Agravo Regimental, ou se assim não entender, a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.150 - RS (2011/0034391-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CHIMELO DALLAZEN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES, PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC, VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 1/2008 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. ART. 511 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso da presente demanda.

2. O recurso submete-se à legislação da época de sua interposição, não socorrendo a parte recorrente a argumentação alusiva às novas leis referentes ao processamento do Agravo em Recurso Especial. Precedentes.

3. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do Recurso Especial, o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Em caso de ser beneficiário da justiça gratuita ou ter a concessão de pagamento das custas ao final, deve comprovar tal condição, sob pena de ser o recurso considerado deserto.

4. É dever da parte agravante juntar cópia da petição do Recurso Especial com a comprovação da data de sua interposição, para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de verificação da sua tempestividade; neste caso, a ausência de peça faltante não se supre com a análise das que estão autuadas no recurso, por isso que a controvérsia jurídica não pode ser apreendida em termos bastantes.

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Agravo não foi instruído com a cópia das contrarrazões ao Recurso Especial inadmitido, sendo, por isso, impositivo o não conhecimento do referido recurso nos termos do art. 544, § 1o. do CPC, que preconiza:

Art. 544. (...).

§ 1o. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Registre-se que o agravante submete-se à legislação vigente à época da interposição do recurso, não o socorrendo a argumentação alusiva às novas leis referentes ao processamento do Agravo em Recurso Especial que passou a vigorar a partir do dia 08.12.2010. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. *Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o processo, fiscalizando a sua formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.*

2. *O traslado da cópia integral da decisão agravada é peça de colação obrigatória para a formação do instrumento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio tempus regit actum.*

4. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.345.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21.02.2011).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 544 DO CPC EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.322/2010.

1. *O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração, do inteiro teor da petição das contrarrazões ao Recurso Especial, bem como não trasladou a cópia do comprovante de pagamento das custas do Recurso Especial e o porte de remessa e retorno dos autos.*

2. *Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção de eventuais desacertos nesta Corte.*

3. *A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, ou seu traslado incompleto, enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.*

4. *A jurisprudência desta Casa entende que o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão. Precedente: EREsp. 649526/MG, Corte Especial, DJ 13.02.2006.*

5. *O decisum ora objurgado foi julgado pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça em 05.10.2010, ou seja, na vigência da redação original do artigo 544 do CPC, que exige a apresentação de cópias das peças nele arroladas quando da formação do agravo de instrumento.*

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.340.159/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.12.2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como é cediço, incumbe à parte agravante diligenciar para a correta formação do instrumento, o qual deverá conter todas as peças obrigatórias, em sua integralidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO ALUDIDO RECURSO. PEÇAS ESSENCIAIS.

1. *Cabe à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, juntar cópia integral da petição do recurso especial denegado.*

2. *Não se conhece, igualmente, do agravo de instrumento quando ausente o carimbo do protocolo de recebimento do especial, ou quando este encontrar-se ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade de tal recurso.*

3. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no Ag 897.191/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.10.2007).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. *É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do Agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no Ag 981.061/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 17.03.2008).

5. Além disso, mesmo suprimindo a falta das contrarrazões ao Recurso Especial, a orientação desta corte é a de que a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno é essencial para a admissão do recurso, uma vez que, conforme a Súmula 187/STJ, é considerado *deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1400482/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.08.2011).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ NÃO RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESERTO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recorrente provará, no ato de interposição de recurso o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

2. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto.

3. O recorrente deve formar o agravo de instrumento com o comprovante de pagamento das despesas processuais ou, caso seja beneficiário da justiça gratuita ou tenha concessão de pagamento de custas ao final, deve juntar documento que comprove tal condição.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.343.513/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 15.04.2011).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, exige que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. Mutatis mutandi, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica.

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; e AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 5.10.2009. Agravo Regimental improvido (AgRg nos EREsp. 1.086.301/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.02.2011).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 992211/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.08.2008).

6. Por fim, constata-se que, de fato, encontra-se ilegível o carimbo de protocolo do Recurso Especial (fls. 29), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.060.263/SP, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 24.11.2008).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *No agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo constante da cópia da petição recursal que se deve mostrar absolutamente legível.*

2. *Ônus da parte zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível, para fins de comprovação da tempestividade do apelo.*

4. *A tempestividade do recurso especial pode ser comprovada por outros meios desde que dotados de fé pública.*

5. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (AgRg no AgRg no Ag 1.148.395/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 08.04.2011).*

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0034391-1

AgRg no
Ag 1.403.150 / RS

Números Origem: 00347104820104040000 200671020038027

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CHIMELO DALLAZEN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CHIMELO DALLAZEN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.